LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
(COM ALTERAÇÕES DADAS PELA EMENDA N.º 01 DE 2004)

PREÂMBULO

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Inácio Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS - PR

DEZEMBRO/2004

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. O Município de Inácio Martins, parte integrante do Estado do Paraná, entidade de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, têm como atribuições, constituir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada.

Art. 2º. São Poderes do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si:

I – Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II – Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. São símbolos do Município, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, o Hino e a Bandeira, representativos de sua cultura, história e outros estabelecidos por lei municipal, aprovada por maioria absoluta da Câmara.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º. A criação, a organização e a supressão de distritos só serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependendo sempre de consulta prévia às populações interessadas, que decidirão mediante plebiscito.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 5º. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar existência digna, justiça social e bem-estar a todos ou membros da comunidade;

II - cooperar com a União, o Estado e outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

IV - realizar planos, projetos e programas, de interesse dos segmentos necessitados da sociedade, priorizando sua implantação.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 6º. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos do interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. Plano Plurianual;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
3. Orçamento anual.

b) instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

c) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão, cessão, autorização ou permissão, dos serviços públicos, de interesse local;

d) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

e) organização de seu governo e administração;

f) administração, utilização e alienação dos seus bens;

g) fiscalização da administração publica, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

h) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

i) locais abertos ao público para reuniões;

j) prestação, pelos órgãos públicos de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

k) direito de petição, aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas;

l) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa de projeto de lei;

m) remuneração dos servidores públicos;

n) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta e fundacional;

2. criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

5. prazos de prescrição para os ilícitos que causem prejuízo ao erário;

6. servidores públicos municipais.

o) processo legislativo municipal;

p) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

q) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

r) política de desenvolvimento municipal.

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação de ensino fundamental e pré-escolar;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação federal e estadual;

V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI – promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção, conservação, sinalização das vias púbicas e estradas municipais;

c) iluminação pública.

VII – executar obras públicas;

VIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviços de táxis e demais veículos.

IX – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X – adquirir bens, inclusive por desapropriação, na forma da lei;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII – promover iniciativas a atos que assegurem a plenitude da autonomia municipal constitucionalmente assegurada;

XIII – dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XIV - determinar o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

XV - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XVI - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

XVII - fixar as datas de feriados municipais;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 7º. Compete ao Município, em conjunto com o Estado do Paraná e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas, das leis e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis o os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens do valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e à educação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar o fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar serviços de assistência social e atividades de defesa civil;

XIII - combater as causas da pobreza o os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 8º. Compete ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício da sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

VI - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VII – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VIII - defesa do consumidor;

IX - proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

X – seguridade social.

Seção IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre cidadãos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores em número proporcional à população do Município, observado os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 11. A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país.

Art. 12. Salvo disposição em contrário, constantes desta lei e de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

Seção II
DA INSTALAÇÃO

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, na sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único – Antes da posse e ao término do mandato os vereadores apresentarão declaração de seus bens a Câmara Municipal.

Art. 14. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”, e, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 13 poderá fazê-lo até quinze dias depois daquela sessão, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção III
DA MESA DIRETORA

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no dia primeiro de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado dos eleitos, dentre os presentes, para eleição de sua Mesa Diretora, assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º A eleição da Mesa será por escrutínio secreto e maioria simples, presente a maioria absoluta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais idoso.

§ 3º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 17. A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único - A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa e a posse dar-se-á em 02 de janeiro do ano subseqüente, em sessão, ou automaticamente se a Câmara não se reunir para tal finalidade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 18. Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados ao balancete do Município, o balancete financeiro e suas despesas orçamentárias relativo ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se a proposta orçamentária de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não for encaminhada no prazo nele previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

Seção IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.19. Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispor o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite de reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – fixar, por lei, em cada legislatura para a subseqüente, os subsídios dos Vereadores e sua forma de reajuste;

VII – fixar, por lei, em cada legislatura para a subseqüente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do país, por mais de 15 (quinze) dias;

XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado, e referentes à administração municipal;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - conceder honrarias a pessoa que, reconhecida e comprovadamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município;

XVI – julgar as contas do Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XVII - convocar os secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

XIX – declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - autorizar convênios com entidades publicas ou particulares, consórcios e contratos dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.

§ 1º Os subsídios de que tratam os incisos VI e VII do “caput” deste artigo serão fixados, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos da lei.

§ 3º Aos Secretários Municipais é garantido o direito as férias remuneradas e ao décimo terceiro salário, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 20. Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, previstas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica e, especialmente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - concessões de isenções de impostos municipais;

IV - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação

estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VI – autorização, permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

VII - aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens imóveis municipais, na forma da lei;

VIII **-** remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

IX - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

X - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal.

Seção V
DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nos órgãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas da alínea “a” do inciso I, deste artigo.

f) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma do Regimento Interno.

Art. 24. O Vereador poderá renunciar do seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – para exercer cargos de provimento em comissão dos governos federal e estadual;

II – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos nos artigos 25 e 26 desta lei, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, cinco sessões extraordinárias consecutivas ou não, salvo licença, missão por esta autorizada, ou ainda em caso de recesso, quando não pessoalmente notificadas;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada no artigo 13 desta Lei Orgânica.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de qualquer partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 28. Extingue-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 29. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Seção VI
DAS COMISSÕES

Art. 30. As Comissões, órgãos constituídos pelos próprios membros da Câmara, são de três espécies: permanentes, de inquérito e especiais.

§ 1º Na composição das comissões, quer permanentes, quer de inquérito ou especiais, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar secretários, assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Especiais serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação.

Art. 31. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e Servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 6º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso

de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Seção VII
DAS SESSÕES

Art. 32. Independentemente de convocação, a sessão legislativa dar-se-á de 15 de fevereiro a 30 do junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 33. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Considerar-se-á, presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia, e participar do processo de votação.

Art. 35. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

Seção VIII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 36. As deliberações da Câmara Municipal serão sujeitas a:

I – dois turnos de discussão e votação, para as propostas de emenda a esta Lei Orgânica, aos Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo;

II – turno único, para as demais proposições não incluídas no inciso anterior.

Parágrafo único – O interstício entre os turnos de discussão e votação é de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, ressalvadas as propostas de emenda a esta Lei Orgânica.

Art. 37. A votação da matéria constante da Ordem do Dia será efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei e no Regimento Interno.

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I - as leis concernentes a:

a) alienação de bens imóveis;

b) concessão de honrarias;

c) concessão de privilégios e remissão de dívida.

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III – mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

IV – destituição de componente da Mesa;

V – julgamento do Prefeito, observado o disposto nos artigos 59 e 60 desta Lei Orgânica;

VI – alteração desta lei obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I – das leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

b) a denominação de próprios e logradouros;

c) ao zoneamento do uso do solo;

d) ao código de edificação e obras;

e) ao código de posturas;

f) ao estatuto dos servidores municipais;

g) a criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais.

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – julgamento dos Vereadores por infrações previstas nesta Lei Orgânica;

IV – rejeição de veto;

V – realização de sessão secreta.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes a sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III – nas deliberações do veto;

IV – nas deliberações sobre a perda de mandato dos Vereadores;

V – na concessão de honrarias;

VI – na denominação de logradouros e próprios públicos.

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

Seção IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposição Geral

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
II – de iniciativa popular;
III - do Prefeito Municipal.
Parágrafo único – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos Vereadores, sendo promulgada pela Mesa da Câmara.

Subseção III
Das Leis

Art. 40. A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:
I – ao Prefeito Municipal;
II – ao Vereador;
III – a Mesa Executiva da Câmara.
§ 1º A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
§ 2º São de iniciativa privativa ao Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

IV – as leis orçamentárias.

Art. 41. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 42. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes competentes será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 43. A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo do dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente

da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em turno único de discussão e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de 1ei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 3º e 5º do “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º A manutenção do veto não restaura matéria de projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 45. Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, com efeito externo, destinando-se as Resoluções à regulamentação de matéria privativa da Câmara Municipal, de efeito interno.

Parágrafo único - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão votados pelo Plenário e promulgados pela Mesa Diretora.

Seção X
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Em caso de rejeição das contas, será garantido ao Prefeito responsável amplo direito de defesa.

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa dias), julgará as contas do Município.

§ 6º Não deliberadas as contas no prazo previsto no parágrafo anterior, serão convocadas sessões extraordinárias até que se ultime a votação.

§ 7º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 107 desta Lei Orgânica.

Art. 47. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

§ 1º A comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2° Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3° Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 48. As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu Secretariado.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado o

disposto na Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Art. 51. O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso;

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 3º Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º Ocorrendo à vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 5º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º Caso o Presidente da Câmara não venha assumir o cargo, a Câmara elegerá novo Presidente para assumi-lo.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 53. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar do Município ou do País, por mais de quinze dias consecutivos.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - estabelecer e enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, sempre que autorizado pela Câmara Municipal, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão solene legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente,

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e e de provas e títulos;

XXIX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXX - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182, da Constituição Federal.

XXXI - enviar até o 20º dia de cada mês, à Câmara Municipal, o balancete analítico e sintético relativo a despesa e receita do mês anterior para conhecimento;

XXXII - enviar ate o 20º dia de cada mês, as verbas solicitadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares e secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 55. Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório completo da situação financeira do Município, das obras em execução e dos seus bens.

Seção III
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados nos termos do inciso VII e parágrafos do artigo 19 desta Lei Orgânica.

§ 1º O subsídio do Prefeito não será inferior ao maior padrão de vencimento percebido por servidor público municipal.

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não excederá a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 57. O Prefeito licenciado terá direito a receber os subsídios quando:

I – impossibilitado por doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

Seção IV
DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 58. O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 59. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 60. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com

antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará em turno único e sem discussão, Projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, será convocado o respectivo suplente para votar no processo.

Art. 61. O processo, a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – por cassação:

a) nos casos previstos nos incisos do artigo 59 desta Lei Orgânica;

b) quando infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 23 desta Lei Orgânica;

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito.

Seção VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 64. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 65. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa atendido o prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 66. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 67. Os Secretários serão sempre nomeados em cargos de comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 68. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre;

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do “caput” do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio da iluminação pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 69. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 70. O Prefeito Municipal promoverá, através de lei, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais..

Art. 71. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente na forma da lei, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 73. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários, desde que autorizados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 75. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos casos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

Art. 76. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do legislativo municipal.

Art. 77. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 78. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direita ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Art. 79. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 80. Se as medidas adotadas com base no artigo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do “caput” anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei

Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Pública Municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

V - direito do inscrito a revisão de provas, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 82. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 83. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição de até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 84. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85. O Município estabelecerá em lei, no âmbito de sua competência, o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pelas Constituições Federal e do Estado do Paraná.

Parágrafo único – Os planos de cargos e carreiras do serviço municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 86. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal e nos incisos X e XI do artigo 81 desta Lei Orgânica.

§ 4º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 81 desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 87. A lei disporá sobre o regime de previdência e os critérios de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, respeitado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e as disposições constantes das emendas constitucionais nº 20 e 41.

Art. 88. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 90. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 91. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal serão dispostos em resolução e a fixação e alteração dos respectivos vencimentos dependerão de lei.

Art. 92. O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as determinações do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 93. Os titulares dos órgãos da administração do poder executivo municipal, ou da administração pública municipal indireta, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 94. A cessão de servidores civis, entre os órgãos da administração pública Municipal, direta ou indireta, e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito Municipal, poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 95. Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos temos da lei.

Art. 96. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor público municipal o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providencias e correções pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 97. A Prefeitura, os órgãos da administração pública municipal indireta e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em qualquer prazo, se outro não for fixado pelo requisitante, independente de pagamentos, observado o disposto nos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 98. Constituem bens públicos municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio público municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação realizada por comissão especial, homologada pelo Prefeito, autorização legislativa e licitação, quando for o caso.

Art. 101. A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – A concessão administrativa dos Bens Públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á, mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a

entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 103. Os bens municipais podem ser:

I – de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 104. É obrigatório o cadastro de todos os bens móveis e imóveis do Município, órgãos aos quais estão distribuídos, data de inclusão no cadastro e seu valor nessa data.

§ 1º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

§ 2º O cadastramento e a identificação técnica do patrimônio municipal devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidos.

Art. 105. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos seus bens patrimoniais do Município, a nível de Prefeitura, administração pública indireta, ou Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 106. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Seção II

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.107. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 108. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o seu respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 109. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração pública municipal.

Art. 110. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispor a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 111. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 112. As licitações para concessão ou permissão para obras e serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos meios regionais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 114. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 115. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados,

ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 116. A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, somente será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um projeto de planejamento permanente.

Art. 118. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicado para o setor privado.

Art. 119. Lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles incorporando e compatibilizando, visando:

I – estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II – fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município;

III – promover o desenvolvimento do Município;

IV – buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território municipal;

V – expressar as aspirações da população, através de participação popular;

VI – traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipal.

Art. 120. A administração pública municipal estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento do Município, visando a sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 121. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

Seção II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 122. Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único – A participação no planejamento municipal, efetivar-se-á, através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 123. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais, incentivará:

I – a implantação de uma política de geração de empregos;

II – o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando prioritariamente a defesa dos

pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

III – a defesa do consumidor;

IV – o estímulo aos setores produtivos, mediante assistência técnica, incentivos fiscais e favorecimento creditício, na forma da lei, atuando conjuntamente com instituições federais e estaduais.

Art. 124. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 125. O poder público municipal, nos termos da lei, dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 126. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

I – acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – combate à especulação imobiliária;

IV – direito da propriedade condicionado ao interesse social;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII – urbanização e regularização de loteamentos;

VIII – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IX – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residências e viárias;

X – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XI – criação e manutenção de parques e especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública.

XII – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação a infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

XIII – garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

XIV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XV – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

XVI – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XVII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XVIII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIX – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XX – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XXI – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XXII – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XXIII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XXIV – integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XXV – descentralização administrativa da cidade.

Art. 127. O instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana será estabelecida em Lei complementar que disporá sobre:

I – a instrumentalização do disposto no artigo anterior;

II – as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social;

III – a forma de conciliação do fomento das principais atividades econômicas com as exigências de ordenação urbana;

IV – a urbanização, regularização e titularização de áreas emergenciais.

Parágrafo único – O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com as necessidades da atividade privada, executando, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, programas de desenvolvimento destinados a:

I – estender os benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – fomentar a produção agropecuária;

IV – garantir mercado na área municipal;

V – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho rural e fixá-lo no campo;

VI – combater a poluição e o uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII – ampliar e manter a rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

VIII – realizar fiscalização sanitária e do uso do solo;

IX – prestar assistência às cooperativas a promover o associativismo;

X – possibilitar alternativas econômicas para a melhoria da eficiência dos fatores de produção das pequenas e médias propriedades rurais;

XI – organizar o trabalhador e o produtor rural;

XII – proporcionar acesso dos trabalhadores e produtores rurais as atividades e instrumentos da política agrícola.

Parágrafo único – O plano de desenvolvimento rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada, governo municipal, estadual e federal.

Art. 129. Observada a Lei Federal, o poder público municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da reforma agrária no município.

Art. 130. O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria nas condições de trabalho e salário, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outras associações representativas da classe, garantindo com isso o respeito e a dignidade humana.

Art. 131. O poder público municipal, em conjunto com os poderes estadual e federal, desenvolverá atividades junto à população, no sentido de regularização da documentação pessoal, familiar e fundiária.

Art. 132. O poder público apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no município.

Art. 133. O poder público apoiará iniciativas para o meio rural, através dos órgãos de comunicação locais, através de programas informativos e educacionais.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Subseção I
Da Saúde

Art. 134. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito a saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, laser e saneamento básico;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV – participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades do impacto sobre a saúde.

Art. 135. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços sociais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 136. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área de saúde.

Art. 137. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado e da União além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde constituirão o fundo municipal de saúde conforme dispor a lei.

§ 2º O montante dos recursos destinados à saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) dos impostos municipais e das transferências tributárias constitucionais.

§ 3º É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 138. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar:

a) o Plano Municipal de Saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar as ações de:

a) vigilância epidemiológica;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum na área de saúde;

VI – implementar em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VI – administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação federal.

Subseção II
Da Assistência Social

Art. 140. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 141. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Seção II
DA EDUCAÇÃO

Art. 142. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 143. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII – eleição direta dos diretores de escolas municipais na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais.

Art. 144. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento, inclusive em período de férias escolares:

a) em creches, para crianças de 0 a 3 anos;

b) em pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola, e, se necessário for, solicitar auxilio da autoridade policial.

Art. 145. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matricula facultativa, é de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático.

Art. 146. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único – O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Artigo 147. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos do que 25 % da receita.

Art. 148. As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 149. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 150. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas.

Art. 151. A lei instituirá o conselho municipal de educação assegurando o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Seção III

DA CULTURA

Art. 152. O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos seus direitos culturais e o acesso às fontes de culturas, mediante, sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços culturais públicos equipados;

III – a garantia de tratamento especial à difusão e formação da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI – organização de festividades alusivas a semana do Município.

Seção IV

DO DESPORTO E DO LASER

Art. 153. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 154. O Município incentivará o laser como forma de promoção social.

Seção V

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 155. O Município promoverá política habitacional, integrada a da União e a do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – atendimento prioritário à família carente;

III – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

IV – garantia de projeto padrão para construção de moradias populares;

V – assessoria técnica gratuita à construção de casa própria, nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo;

VI – incentivos públicos municipais às empresas que assegurem moradia a, pelo menos 40 % (quarenta por cento) de seus empregados.

Parágrafo único – a Lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do poder público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Seção VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e

a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações, conforme o contido no artigo 225 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á, da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

§ 2º A concessão de alvarás e renovação de licença para funcionamento a empresas que utilizam recursos florestais, como energia ou matéria prima, ficará condicionada à apresentação de plano de reposição florestal.

Art. 157. O Município assegurará, nos termos da lei, áreas de preservação permanente.

Seção VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158. A família receberá a proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Art. 159. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar a criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fábricas de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto na subseção II, da seção I, deste capítulo.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 160. O Município em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo único – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 161. O Município proporcionará os meios necessários aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Seção VIII
DO DIREITO DO CIDADÃO

Art. 162. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição assegura aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – exercício dos direitos de petição, obtenção de certidões e informações junto aos órgãos públicos municipais, nos termos do artigo 97 desta lei.

§ 1º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal.

§ 2º Nos processos administrativos, observar-se-ão, os princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

§ 3º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de sua atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163. O Município publicará anualmente, no mês de julho, relação completa dos servidores lotados por órgão ou

entidade, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função, o local de seu exercício e a respectiva remuneração, para fins de recenseamento e controle.

Art. 164. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que 65% da receita corrente.

Parágrafo único – O Município, caso a respectiva despesa com pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 165. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 166. O Município, no prazo máximo de um ano a partir da data da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação de seus móveis, imóveis e semoventes, inclusive na área rural.

Parágrafo único – Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 167. Os poderes públicos municipais, promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações e instituições representativas da comunidade.

Art. 168. A Câmara Municipal elaborará em 180 dias, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findo os quais os respectivos projetos entrarão na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aqueles cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 169. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 170. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma que dispor a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único – até que seja editada lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

Art. 171. Além dos feriados municipais contidos em lei complementar, fica instituído o dia 25 de novembro, como dia do Município, e sua data intransferível.

Art. 172. Proprietários rurais de áreas contíguas ou limítrofes em qualquer região do município, em decorrência do direito da propriedade privada, observada a legislação federal poderão instituir em extensão territorial que avançarem, compáscuo, na modalidade de criadouro comum de animais, mediante cláusulas próprias em ato constitutivo formalizado por instrumento público ou particular.

Art. 173. A Câmara Municipal por sua mesa diretora, investida de poderes especiais, apresentará até 24 meses da publicação desta lei, estudos sobre as implicações desta Carta Orgânica e anteprojetos de legislação complementar dos dispositivos que não são auto-aplicáveis.

Parágrafo único – Para o desempenho desta atividade, a Mesa Diretora ouvirá autoridades, técnicos e cidadãos de notórios conhecimentos sobre as matérias, objeto de seus estudos.

Art. 174. Lei complementar disciplinará a segurança e a defesa civil no município.

Art. 175. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Editado com alterações da Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01 de 2004, promulgada em 27 de dezembro de 2004 e publicada no Jornal Folha de Irati n.º 1487, de 30/12/2004 à 07/01/2005.

Mesa Diretora:

WALTER BINKOWSKI
Presidente

CARLOS SPIEVAKOSKI
Vice Presidente

JOSÉ NERI DE LIMA
1.º Secretário

JOSÉ ABÍLIO DE LIMA
2.º Secretário

Vereadores:

ANTONIO CELSO KINAL

DARCI FERREIRA DE ALMEIDA

JOSÉ AILSON GOMES

VALDIR CABRAL DA SILVA

VILMAR MAIEWSKI